



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369333-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes KELI REGINA LEITE DA SILVA e ALESSANDRO SILVA SOUZA, são agravados KEILA PEREIRA LEAL e MARIASUELY GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso - V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2369333-92.2024.8.26.0000

Agravantes: Keli Regina Leite da Silva e Alessandro Silva Souza

Agravados: Keila Pereira Leal e Mariasuely Gomes da Silva

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 10.381

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização. Pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alteração da condição financeira não demonstrada. Justiça gratuita eventualmente concedida aos Agravantes, após a prolação da sentença que os condenou ao pagamento dos ônus de sucumbência, geraria efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores. Sucumbência fixada na sentença não abrangida pelo benefício.
Recurso negado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 328 que, nos autos da Ação Indenizatória, movida por KELI REGINA DA SILVA e ALESSANDRO SILVA SOUZA em face de KEILA PEREIRA LEAL e MARIA SUELY GOMES DA SILVA, que rejeitou o pedido Justiça Gratuita formulado após proferida a sentença.

Agravam os Autores, defendendo que houve alteração na situação financeira, impedindo-os de custear as taxas, despesas e honorários advocatícios decorrentes da condenação por improcedência da Ação de Indenização.

Sustentam não terem condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do recurso. Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularmente processado e sem resposta dos Agravados.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão em ação de indenização, movida pelos agravantes em face dos agravados, que rejeitou o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Os agravantes movem ação de indenização em face dos agravados que, julgada improcedente, condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, do CPC).

O Juízo *a quo*, indeferiu à executada a justiça gratuita nos autos de origem. Os Autores/Agravantes, pleitearam a concessão dos benefícios, alegando que houve alteração na condição financeira, impossibilitando-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse contexto, sobreveio a decisão agravada, rejeitando o pedido formulado, assim fundamentada:

Fls. 207/209: Nenhuma alteração na situação de fato a ensejar revisão da decisão de fls. 113, que mantenho. Cumpra-se o despacho de fls. 203/204.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Cumpre salientar que o pedido de justiça gratuita, foi formulado em 04/11/2024 (fls. 207/209 dos autos de origem), enquanto que a sentença que constitui o título executivo judicial e condenou os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios foi prolatada em 18/09/2024 (fls. 187/191 dos autos da Indenização, proc. nº 1001187-46.2024.8.26.0564) e, quando eventualmente concedida, possui os efeitos *ex nunc* do benefício.

Portanto, eventual concessão da justiça gratuita gera efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar verbas fixadas em momento anterior ao seu deferimento.

A impossibilidade de retroagir visa evitar que as partes requeiram o benefício após eventual condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

A justiça gratuita somente passa a vigorar a partir da concessão pelo Juiz, não retroagindo.

Nesse sentido:

Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a eventual concessão da benesse opera efeitos ex nunc, não podendo retroagir à data de interposição do recurso especial. Assim, eventual deferimento do pedido somente passaria a vigorar a partir do momento em que expressamente concedida por este juízo. (AgInt no AREsp 1018987/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 08/08/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REGIMENTAL NO AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DACORTE ESPECIAL: AGRGNOS EDCL NOS EDCL NO RE NO AGRG NO ARESP 356.744/MT, REL. MIN. LAURITAVAZ, DJE 5.3.2015. AGRAVO INTERNO DO PARTICULARDESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a despeito de ser cabível o pedido de gratuidade da justiça no curso da ação, o seu deferimento não possui efeitos retroativos. 2. Agravo Interno do particular desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 38.549/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 21/02/2017).

Prestação de serviços Justiça gratuita requerida no oferecimento dos embargos à monitória Análise do pedido e respectivo deferimento somente após a prolação da sentença Irretroatividade que pressupõe que a gratuidade não deve alcançar verbas sucumbenciais anteriores ao pedido, e não exatamente a data da prolação da decisão respectiva Ratio do entendimento que objetiva impedir o requerimento da benesse com o intuito de evitar o pagamento das verbas sucumbenciais a que já tenha sido condenado Entendimento que não excepciona os efeitos ex nunc da gratuidade - Verbas sucumbenciais, aí incluída a verba honorária, que no caso concreto estão albergadas pela gratuidade e não devem ser incluídas no cálculo do cumprimento de sentença Provimento do agravo.”

(Agravo de Instrumento 2213820-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
24/03/2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Extinção sem resolução de mérito. Cabimento do inconformismo. Justiça gratuita deferida ao executado em fase recursal. Efeitos ex nunc. Precedentes do STJ e do TJSP. Sentença anulada. Sucumbência invertida. Recurso provido. (Apelação Cível 0000299-47.2021.8.26.0549; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 16/02/2022)

Ademais, pelos documentos trazidos aos autos originais (fls. 210/327), não demonstram a alegada alteração na condição financeira dos Agravantes, mormente pelo quanto demonstrado nos extratos bancários apresentados (fls. 229/258) e holerites apresentados demonstrando renda líquida superior a R\$ 4.500,00, que pudesse impedir o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

Portanto, ainda que houvesse a concessão da justiça gratuita, após a sentença na ação de conhecimento, esta não abrangeria a sucumbência fixada pela referida decisão, mantendo-se, pois, o legítimo o interesse processual do credor a executar, em cumprimento de sentença, as verbas de sucumbência fixadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais
e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator